



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2124858 - PB
(2022/0137684-4)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE
ADVOGADOS : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA - PB003994
PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA - PB011879
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
INTERES. : MUNICÍPIO DE MONTEIRO
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ GUERRA SARAIVA BEZERRA - PB010551

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC. DOSIMETRIA DAS PENAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ação rescisória fundada em violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC) exige que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo seja de tal modo aberrante que destoe de modo manifesto da norma evidentemente extraída do dispositivo de lei.

2. A alegada desproporcionalidade da multa aplicada no caso concreto, muito aquém, aliás, do máximo previsto no inciso III do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), não só não remete à violação manifesta à norma contida nesse dispositivo legal, como a identificação dessa desproporcionalidade implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, pois exigiria a realização de juízo acerca da proporcionalidade da pena aos fatos considerados pelo acórdão rescindendo, o que se mostra impossível no âmbito de recurso especial. Incidência no presente caso da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2124858 - PB
(2022/0137684-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE
ADVOGADOS : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA - PB003994
PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA - PB011879
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
INTERES. : MUNICÍPIO DE MONTEIRO
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ GUERRA SARAIVA BEZERRA - PB010551

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC. DOSIMETRIA DAS PENAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ação rescisória fundada em violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC) exige que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo seja de tal modo aberrante que destoe de modo manifesto da norma evidentemente extraída do dispositivo de lei.

2. A alegada desproporcionalidade da multa aplicada no caso concreto, muito aquém, aliás, do máximo previsto no inciso III do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), não só não remete à violação manifesta à norma contida nesse dispositivo legal, como a identificação dessa desproporcionalidade implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, pois exigiria a realização de juízo acerca da proporcionalidade da pena aos fatos considerados pelo acórdão rescindendo, o que se mostra impossível no âmbito de recurso especial. Incidência no presente caso da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE contra a decisão que não conheceu do seu recurso especial em razão da aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Em suas razões recursais, a parte agravante defende, em síntese, que a

quantificação da multa civil foi realizada de forma ilegal, pois não considerou a extensão do dano ao erário nem o benefício patrimonial experimentado. Diz que, para corrigir essa ilegalidade, propôs ação rescisória com base no art. 966, V, do Código de Processo Civil (CPC).

Afirma que a ação rescisória não foi utilizada como sucedâneo recursal, mas sim para corrigir uma decisão teratológica que havia violado a norma jurídica do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, desconsiderando os critérios legais para a fixação da pena de multa, conclusão que, no seu sentir, não depende de reexame de provas, mas de uma interpretação jurídica da decisão rescindenda.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

Foi apresentada impugnação (fls. 8.767/8.788).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA julgou improcedente o pedido formulado em ação rescisória que visava a adequação da sanção de multa ao disposto no art. 12 da LIA, tendo em vista a necessária proporcionalidade com a gravidade da conduta e, notadamente, a ausência de dano ao erário.

A ação rescisória foi ajuizada com fundamento no art. 966, V, do CPC, que consagra a rescindibilidade da decisão de mérito quando "*violar manifestamente norma jurídica*".

Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a violação literal de disposição de lei que autoriza o manejo de ação rescisória, como disposto no inciso V do art. 966 do CPC, "*é a flagrante, tornando a decisão de tal modo teratológica a consubstanciar afronta ao sistema jurídico vigente*" (AgInt na AR 6.685/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 15/6/2021).

Na espécie, a fixação de multa em ação por improbidade no valor correspondente a doze (12) vezes a remuneração do agente ímprobo não viola de forma manifesta a interpretação da norma contida no art. 12 da LIA.

No presente caso, o Tribunal de origem afastou a teratologia na decisão

rescindenda, pontuando (fls. 8.588, 8.590 e 8.591):

O fundamento do pedido rescisório se ampara no art. 966, V do NCPC, sob o argumento de que a decisão violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao imputar a multa civil no valor de R\$ 180.000,00, notadamente quando não se cogitou, no caso dos autos, enriquecimento ilícito ou dano ao erário.

[...]

Colhe-se da redação do art. 12 da Lei 8.429/92 a possibilidade de aplicação isolada ou cumulada das sanções ali previstas ao responsável pelo ato de improbidade administrativa, sendo previstos em todos os incisos, inclusive, a aplicação em conjunto com a multa.

Por óbvio, como o Acórdão rescindendo dispensou a aplicação das demais sanções previstas no art. 12, não havia óbice para a imputação da multa civil, sendo razoável não se limitar àqueles valores previstos nos incisos, fundamentando tal decisão no princípio da proporcionalidade. Veja-se excertos:

“À luz do princípio da proporcionalidade, entendo ser suficiente, para atender o caráter repressivo e educativo da medida, o Pagamento de multa civil, na ordem de 12 (doze) vezes o valor da última remuneração percebida no cargo de Prefeito de Monteiro/PB.

Dispensou a aplicação das demais penalidades por representarem medidas que, no caso concreto, violam o princípio da proporcionalidade.” (id 1693714)

Ademais, a promovida foi incurso nas penas do Inc. III do art. 12 da Lei de improbidade cuja multa civil ali prevista pode chegar até 100 vezes o salário do agente e, como a própria administrativa (Lei 8.429/92), promovente afirma, a multa aplicada equivale a 12 (doze) vezes o último salário de Prefeito que era de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), importando em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Portanto dentro do limite legal da norma aplicada. Em caso semelhante, já se posicionou o STJ pela manutenção da multa civil no valor de 15 (quinze) vezes o salário do gestor, considerando a gravidade da conduta praticada.

[...]

Logo, para que a ação rescisória tenha pertinência, seria necessária a demonstração da afronta a norma jurídica, no caso aos princípios da razoabilidade e desproporcionalidade, o que não se desincumbiu a promovente.

Como sabido, a interpretação dada pelo julgador tem que violar frontalmente a norma jurídica, o que não ocorreu. Outrossim, impende destacar que “não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”, conforme enunciado da súmula 343, do STF.

Se a revisão da dosimetria das penas não é possível no âmbito de recurso especial interposto contra o acórdão condenatório, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório, com mais razão quando já transitada em julgado

a decisão, postulando-se que se proceda à nova dosimetria no seio de ação rescisória.

Não há dúvidas de que o acolhimento da pretensão da parte recorrente implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial.

Incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC/2015. SUPOSTA VIOLAÇÃO A NORMA LOCAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVÁS. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, com o propósito de rediscutir o entendimento jurídico aplicado pelo acórdão rescindendo. Precedentes: AR 6.243/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 26/5/2021; e AR 5.696/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 7/8/2018.

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a ação rescisória fundada em violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015) "somente deve prosperar quando a interpretação dada pelo acórdão rescindendo for de tal modo flagrante violação do dispositivo legal em sua literalidade, ou for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos" (AgInt no AREsp 1.683.248/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 10/12/2020).

3. O Tribunal de origem reconheceu que, "compreendida a expressão 'violação manifesta a norma jurídica' nos termos acima expostos, nítido se apresenta que a decisão que se busca rescindir não contrariou expressamente determinação legal, mas concluiu, face às disposições normativas que regulamentam a matéria, pela inviabilidade do acolhimento integral da pretensão integral, já que a, ainda que ligada ao trabalho, a origem da doença não pode ser relacionada 'ao trabalho diretamente ou a um evento em tarefa policial'" (fls. 535).

4. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.014.401/SP, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF5 –, Primeira Turma, julgado em

22/8/2022, DJe de 25/8/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

Aglnt no Aglnt no AREsp 2.124.858 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0137684-4

Número de Origem:

00010472020138150241 08054137420178150000 10472020138150241 8054137420178150000

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do Aglnt no Aglnt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE

ADVOGADOS : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA - PB003994

PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA - PB011879

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

INTERES. : MUNICÍPIO DE MONTEIRO

ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ GUERRA SARAIVA BEZERRA - PB010551

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO
DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE

ADVOGADOS : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA - PB003994

PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA - PB011879

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

INTERES. : MUNICÍPIO DE MONTEIRO

ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ GUERRA SARAIVA BEZERRA - PB010551

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de agosto de 2024